

**À \_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 04.900.868/0001-07, com sede na Rua Professor Jose Vieira De Mendonca, nº 555, Bloco B, bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP: 31310-260, endereço eletrônico: arta@arta.adv.br, vem, por seus procuradores que esta subscrevem (**docs. nº 01 e 02**), à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup> (LREF) e arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerer, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com tutela de urgência, para antecipar os efeitos do *stay period* disciplinado no art. 6º, incisos II e III, da LREF<sup>2</sup>.

**I. NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. O CPC, em seu art. 189, inciso I, determina a possibilidade de o processo tramitar em segredo de justiça caso haja "*interesse público ou social*". É evidente o

---

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>2</sup> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

interesse social do instituto da recuperação judicial, consagrado no próprio art. 47 da LREF<sup>3</sup>.

2. Pois bem, entre a apresentação do pedido de recuperação judicial e seu deferimento, há um período conturbado à empresa Recuperanda que, não se encontrando no *stay period*, deve convencer credores, parceiros, fornecedores, colaboradores, dentre outros, acerca da viabilidade da continuidade das suas operações.

3. Neste período, alguns dos credores podem buscar criar empecilhos à própria Recuperação Judicial, o que, por vezes, acaba por inviabilizar o instituto, que se reveste de grande importância. Portanto, vem se tornando prática no Judiciário a tramitação em segredo de justiça da recuperação judicial até o deferimento ou indeferimento do pleito recuperacional.

4. Nessa conjuntura, a Requerente pugna para que seja mantido o presente pedido de Recuperação Judicial em sigilo, ao menos, até que seja apreciado por esse d. Juízo o seu processamento, com a consequente nomeação de Administrador Judicial.

5. Após a assinatura do Termo de Compromisso por parte do Administrador Judicial, uma de suas primeiras medidas será o envio de correspondência aos credores noticiando o presente feito, momento em que o sigilo processual poderá e deverá ser retirado.

## **II. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

6. Disciplina o art. 3º da LREF que é “*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

---

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. No caso em tela, o principal estabelecimento da Requerente é o mesmo de sua sede social, Belo Horizonte/MG. Além de ser o local onde são tomadas as decisões da empresa, também é onde ela desenvolve seu objeto social de transporte urbano coletivo de passageiros por meio de ônibus.

8. Por outro lado, apesar da existência de filial da Requerente em Botucatu/SP, não há mais atividade empresária na circunscrição.

9. Não se olvida ainda do art. 3º, II, da Resolução nº 647/2010, do e. TJMG<sup>4</sup>, de maneira que a competência para processar e julgar a presente recuperação de judicial é de uma das duas Varas Empresariais de Belo Horizonte/MG.

10. Portanto, este pedido de Recuperação Judicial deverá ser distribuído à 1ª ou 2ª Vara Empresarial da comarca de Belo Horizonte/MG.

### III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 51, I, DA LREF.

#### III.1. APRESENTAÇÃO DA COMPANHIA.

11. A São Dimas Transportes Ltda. (São Dimas) atua há duas décadas no segmento de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em Belo Horizonte, sendo herdeira de uma longa tradição de quase um século no setor por parte de seus controladores. Desde o início de suas operações, a empresa tem como missão proporcionar aos usuários um transporte de qualidade, através da qualificação constante de seus funcionários, da utilização de tecnologia, visando conforto, segurança e o bem-estar da população.

12. Hoje, a partir de sua garagem localizada à Rua Professor José Vieira de Mendonça, 555, Bloco B, Bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte, a São Dimas opera cerca de 70 veículos em diferentes rotas da cidade através do Contrato de Concessão

---

<sup>4</sup> Art. 3º - Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte, mediante distribuição, processar e julgar os feitos relativos às seguintes matérias:

I - falência, **recuperação judicial**, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

Consórcio Pampulha, celebrado entre diferentes empresas concessionárias e a Prefeitura de Belo Horizonte (Poder Concedente). A garagem da Requerente pode ser vista abaixo:



13. A São Dimas iniciou sua operação no ano de 2002 com apenas 19 veículos e chegou a operar 91 deles no período anterior à Pandemia de COVID-19. Em seu pico operacional, a empresa chegou a contar com mais de 500 colaboradores diretos, sendo fonte de sustento para mais de 2.000 pessoas.

### III.2. RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

14. Desde a nova redação do artigo 6º da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 90, de 15 de setembro de 2015, o transporte é considerado como um direito social.

15. É sabido que o movimento de urbanização brasileiro, ocorrido ao longo do século XX, provocou grande concentração populacional em grandes cidades e suas regiões metropolitanas, criando o cenário no qual o transporte coletivo de passageiros torna-se ferramenta indispensável à viabilização da vida urbana de forma geral.

16. O setor de transporte urbano de passageiros foi desafiado por eventos econômicos e sociais aos quais o Brasil e o mundo se submeteram nos últimos anos. O primeiro destes fatores foi a severa crise econômica atravessada pelo país a partir, principalmente, do ano de 2014. A notória crise custou o emprego de brasileiros e colocou parcela significativa da população em penúria financeira, fazendo reduzir a demanda por serviços de transporte público.

17. Outro fator relevante foi a crise sanitária mundial inaugurada pela pandemia do SarsCov2 (COVID-19) e as consequentes medidas de prevenção que incluíam, quase que ininterruptamente, restrição à circulação de pessoas. Dentre os setores mais afetados, o de transporte público se destacou na severidade dos impactos sofridos.

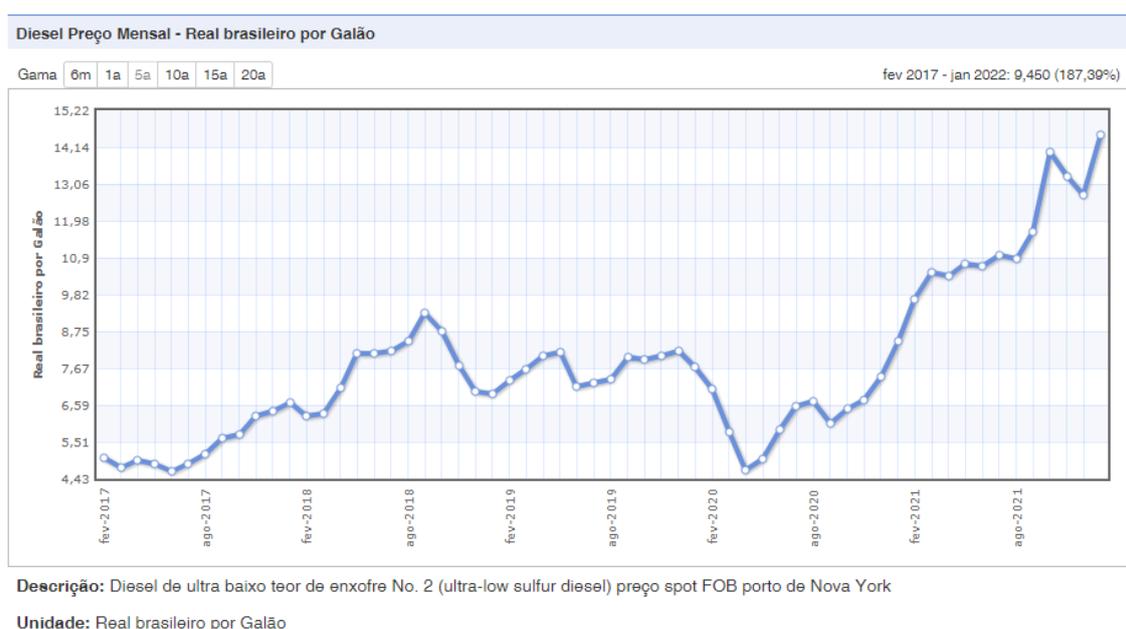
18. Estes e outros fatores adversos à Requerente serão esmiuçados a seguir.

### **III.3. ACENTUADA ALTA NO PREÇO DO ÓLEO DIESEL AO LONGO DOS ANOS.**

19. O óleo diesel é o combustível utilizado em todos os veículos da frota da Requerente. Trata-se de insumo principal e insubstituível para as atividades de transporte coletivo urbano. Juntamente à folha de salários de funcionários, o óleo diesel representa o custo mais significativo de uma empresa como a Requerente.

20. Ocorre que o preço do óleo diesel vem crescendo a patamares alarmantes ao longo dos anos. Além de se tratar de uma tendência global, este crescimento é particularmente acentuado no Brasil.

21. O gráfico a seguir demonstra o comportamento do preço internacional do óleo diesel em R\$/gal (Real brasileiro por galão), calculado pela plataforma de monitoramento de preços internacionais Index Mundi<sup>5</sup> entre fevereiro de 2017 e fevereiro de 2022. O aumento total do preço de combustível entre 2017 – quando ocorreu o último reajuste da tarifa de ônibus – e 2022 foi de 187,39%. Em outras palavras, o preço do combustível aumentou praticamente 3 (três) vezes neste período, enquanto a tarifa de ônibus permanece a mesma.



22. No gráfico, ainda é possível observar um aumento exponencial do preço do óleo diesel a partir do início da Pandemia do COVID-19. Mais especificamente, entre o início da Pandemia e fevereiro de 2022, este aumento foi de 105,95%. Isto significa que, enquanto o principal insumo da atividade de transporte coletivo de passageiros aumentou 2 (duas) vezes de preço, a quantidade de passageiros embarcados caiu vertiginosamente, em razão das restrições de circulação impostas pela Pandemia.

5

<https://www.indexmundi.com/pt/pre%C3%A7os-de-mercado/?mercadoria=diesel&meses=60&moeda=brl>

23. Ainda, de acordo com dados da Agência Nacional do Petróleo Gás e Biocombustíveis (ANP)<sup>6</sup>, o preço médio de venda do óleo diesel em Minas Gerais ao longo do segundo semestre de 2019 era de R\$ 3,77 (três reais e setenta e sete centavos). Já no segundo semestre de 2021, o preço somava R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos), o que representa um aumento de nada menos que de 33,16%. Frisa-se que este aumento não considera os significativos e recentes aumentos publicados pela Petrobrás neste ano 2022, ocasionados pela elevação do preço internacional do petróleo como consequência dos recentes conflitos entre Rússia e Ucrânia. O diesel, mais impactado pelos recentes aumentos anunciados pela Petrobrás, sofrerá aumento, já anunciado, de 24,9%, o que se somará aos incrementos já destacados.

Q Buscar

Valor ECONOMICO | Empresas

## Petrobras anuncia reajuste de 18,7% para gasolina e 24,9% para diesel

A estatal estava há 57 dias sem mexer os preços do diesel e da gasolina e há 152 segurando reajustes no gás de cozinha

Por André Ramalho, Valor — Rio

10/03/2022 10h10 - Atualizado há 2 semanas



<sup>6</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis>

24. Os dados, que serão revisitados adiante, mostram que os custos com o óleo diesel representaram cerca de 40% do faturamento total do setor<sup>7</sup>.

25. Ademais, a queda na demanda por transporte público coletivo ocasionada, principalmente, pela COVID-19, não reduz o consumo de combustível na mesma proporção que reduz o faturamento das empresas. Muito pelo contrário. A queda no consumo de combustível em função da lotação de um ônibus convencional é inexpressiva em comparação à queda de receitas em função da mesma lotação. Em outros termos, um ônibus “vazio” consome relativamente pouco menos combustível que seu par em lotação máxima.

26. Assim, o custo direto por real faturado chegou até a cair em 2020, mas cresceu significativamente em 2021, a ponto de praticamente esgotar as receitas da Requerente apenas com o pagamento de folha salarial e combustíveis, como se vê na tabela a seguir.

Ano	2019	2020	2021
<b>Custo Direto/Real Faturado</b>	<b>R\$ 0,89</b>	<b>R\$ 0,79</b>	<b>R\$ 0,96</b>

27. Em razão do crescente aumento nos custos, somado à queda no faturamento, as empresas passaram a amargar substanciais prejuízos.

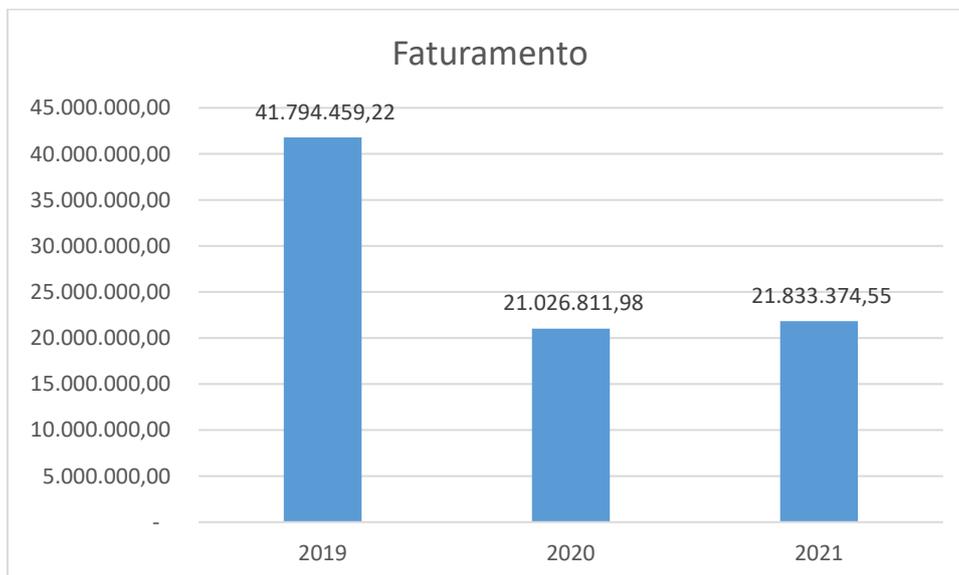
#### III.4. DA QUEDA DO FATURAMENTO DO SETOR.

28. Aliada à crescente alta dos combustíveis, o setor de transporte urbano de passageiros sofreu expressivo revés em seu faturamento como resultado das medidas restrição de circulação de pessoas impostas pelos Poderes Executivos no âmbito do combate à Pandemia de COVID-19.

29. Apenas em 2020, no primeiro ano da imposição das medidas restritivas, a Requerente computou queda de 49,69% em sua receita líquida, não verificando

<sup>7</sup> <https://setrabh.org.br/2022/02/25/arrecadacao-mensal-deficitaria-gera-o-colapso-do-transporte-publico-em-bh/>

recuperação significativa em 2021, ano em que começaram a ser retiradas algumas das restrições impostas.



Ano	2019	2020	2021
<b>Faturamento (variação anual %)</b>	<b>N/A</b>	<b>-49,69%</b>	<b>3,84%</b>

30. De acordo com dados do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte (SetraBH), anteriormente à pandemia de COVID-19, a média de viagens realizadas por concessionária de Belo Horizonte era de 24,5 mil por dia útil. Este patamar caiu abruptamente após o início das medidas restritivas e não se recuperou de forma significativa após seu fim, sendo registradas apenas 18,5 mil viagens por dia útil em fevereiro de 2022.

31. O SetraBH calcula o preço médio da tarifa em Belo Horizonte a R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), ao considerar as integrações, gratuidades, preços diferentes de linhas, dentre outros fatores. Tal combinação de preços e demandas por viagens produziu em janeiro de 2022 uma receita estimada de R\$58,9 milhões, no setor de transporte público em Belo Horizonte. Por outro lado, os custos apenas com óleo diesel e folha salarial foram estimados em R\$ 64 milhões mensais, sendo aproximadamente R\$ 40 milhões relativos à folha e R\$ 24 milhões gastos para aquisição

de diesel<sup>8</sup>. Ou seja, a operação das empresas de transporte coletivo urbano já é deficitária em aproximadamente R\$ 5 milhões somente levando-se em consideração os gastos com combustível e salários.

32. Isso sem contar com despesas administrativas, tributos, juros, manutenção e conserto dos ônibus, dentre todos os outros gastos para continuidade da operação.

33. Soma-se a este cenário outras dificuldades enfrentadas pelo setor. O SetraBH afirma que, desde 2017, a Cláusula do Contrato de Concessão (Cláusula 11<sup>a</sup>), que garante o obrigatório e automático reajuste anual das tarifas, não tem sido respeitada pelo Poder Concedente, o que vem agravando a situação financeira das Concessionárias do Transporte Urbano. Alega ainda o SetraBH que não existe em Belo Horizonte um sistema de compensação às Concessionárias pelas gratuidades aprovadas pelo Poder Público<sup>9</sup>.

34. Enquanto o preço das tarifas não é ajustado, o preço médio do óleo diesel vem aumentando expressivamente, como já desenhado no último tópico, o que levou, inclusive, a uma situação paradoxal, apresentada no quadro abaixo<sup>1011</sup>. O preço médio do óleo diesel suplantou o preço da própria tarifa, conforme pode ser evidenciado pela linha em vermelho:

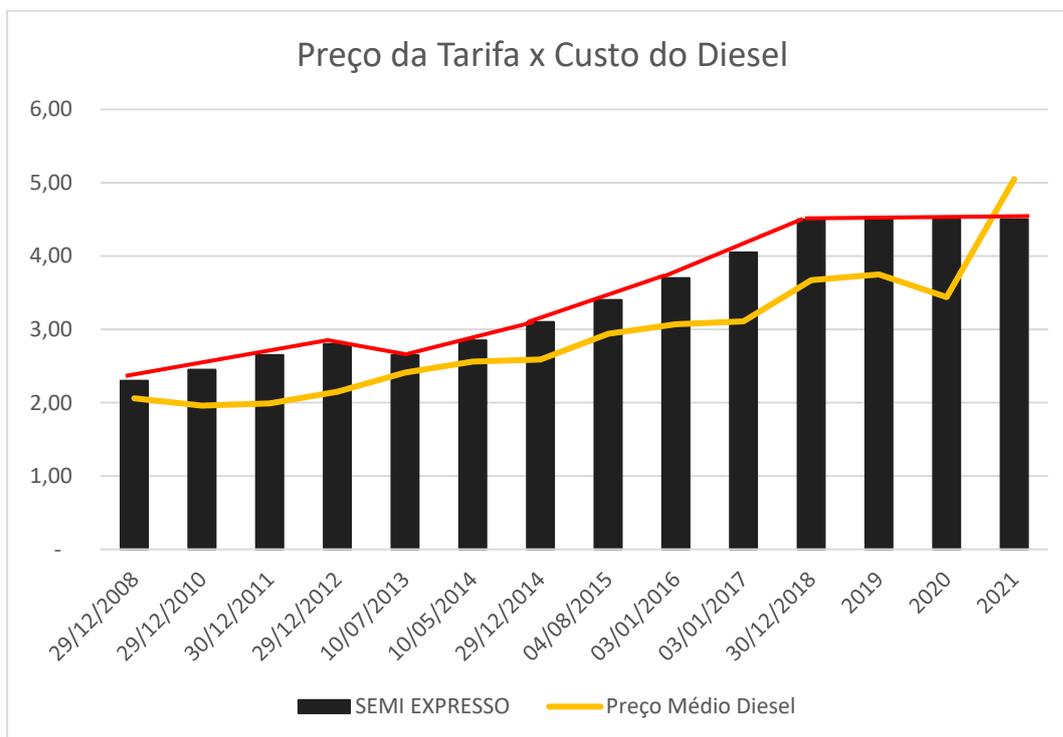
---

<sup>8</sup><https://setrabh.org.br/2022/02/25/arrecadacao-mensal-deficitaria-gera-o-colapso-do-transporte-publico-em-bh/>

<sup>9</sup><https://setrabh.org.br/2022/03/04/projeto-de-lei-nao-avanca-e-gera-apreensao-no-transporte-publico-de-bh/>

<sup>10</sup>[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/bhtrans/2021/historico\\_de\\_tarifas-convencional-1.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/bhtrans/2021/historico_de_tarifas-convencional-1.pdf)

<sup>11</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis>



35. Neste cenário, verifica-se a habitualidade de recuperações judiciais envolvendo empresas do setor, o que se observa em manchetes por todo o país<sup>1213</sup>:

PARALISAÇÃO

## Das 5 empresas de ônibus de Florianópolis, apenas 1 não está em processo de recuperação judicial



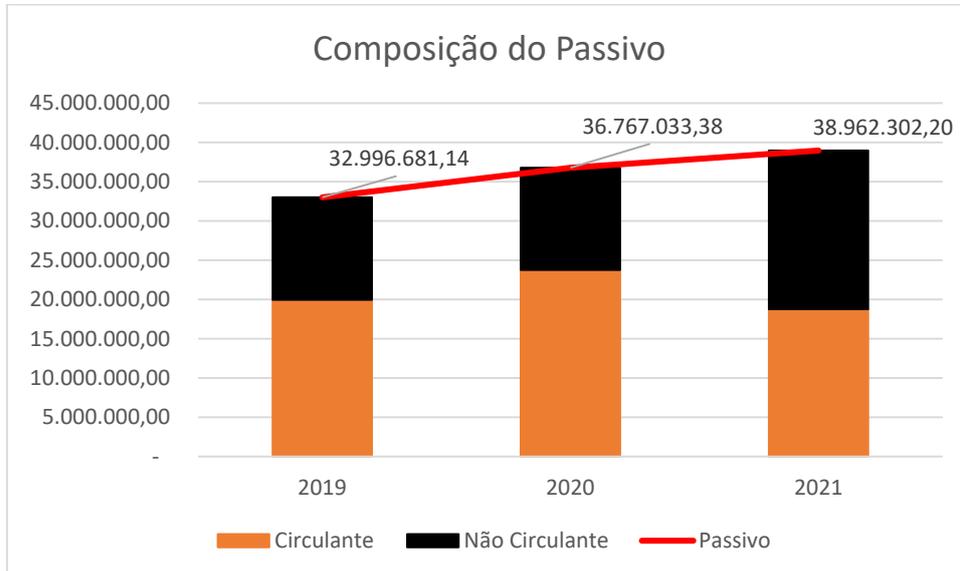
<sup>12</sup> Mais uma empresa de ônibus pede recuperação judicial; já é a 11ª de um total de 29: <https://oglobo.globo.com/rio/mais-uma-empresa-de-onibus-pede-recuperacao-judicial-ja-a-11-de-um-total-de-29-25210342>;

<sup>13</sup> Das 5 empresas de ônibus de Florianópolis, apenas 1 não está em processo de recuperação judicial: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/renato-igor/das-5-empresas-de-onibus-de-florianopolis-apenas-1-nao-esta-em-processo-de>

36. Apesar desse cenário, a Requerente acredita que, uma vez retomada a atividade econômica, a demanda por viagens voltará a crescer e equalizar-se nos patamares anteriores nos próximos exercícios, principalmente com a retomada das atividades estudantis, visto que tais atividades são significativamente representativas quanto à demanda por transporte coletivo urbano.

### III.5. DO CRESCIMENTO DO ENDIVIDAMENTO DA REQUERENTE

37. Como resultado do aumento substancial dos custos, cumulado com a redução das receitas, a Requerente viu seu passivo crescer ao longo dos três últimos exercícios. Através do gráfico a seguir, pode-se verificar que a requerente buscou o reperfilamento de sua dívida, concentrando a maior parte em passivos não circulantes (ou de longo prazo), de forma a aliviar o caixa da companhia com o custeio da dívida de curto prazo.

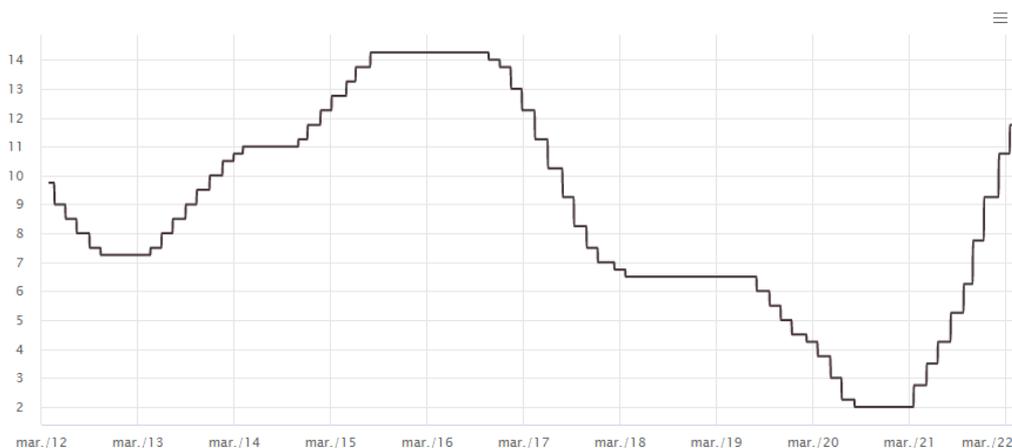


38. A partir de maio de 2021, o Banco Central do Brasil, tendo como objetivo o controle dos índices inflacionários que ameaçavam movimento de alta, passou a elevar regularmente a taxa básica de juros<sup>14</sup>, conforme demonstra a imagem a seguir.

<sup>14</sup> <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/grafico/graficoestatistica/metaselic>

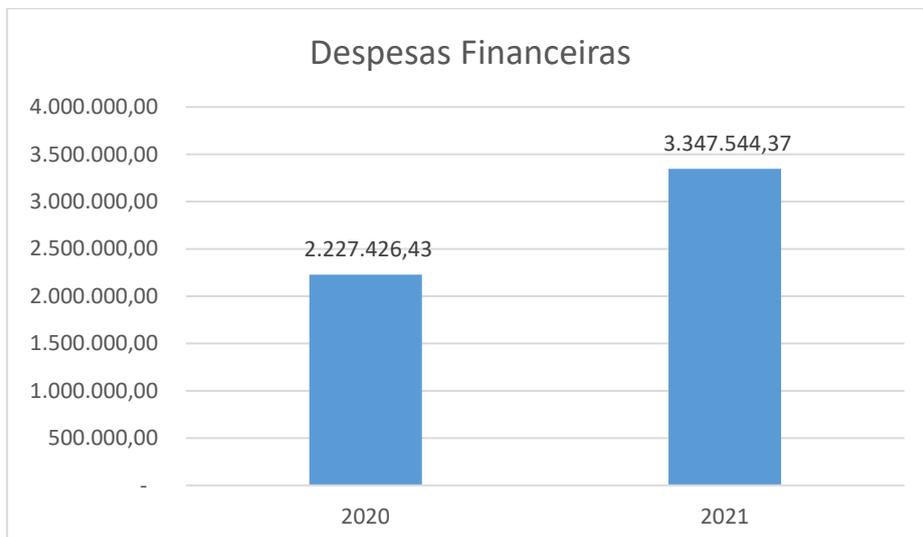
Meta para a taxa Selic

% a.a., dados diários



39. O resultado indireto de tal elevação foi o crescimento dos dispêndios com serviço da dívida em todas as empresas que elevaram seu passivo ao longo do período crítico da pandemia, uma vez que o custo do crédito partiu de 2% ao ano em março de 2021 para 11,75% ao ano no mesmo mês de 2022. Ou seja, o custo do crédito cresceu 487,50% no período, o maior na história do Real brasileiro.

40. Desta forma, o esforço de alocação da dívida como passivo não circulante foi anulado pelo crescimento do custo de rolagem de tal dívida, que saiu de R\$ 2,23 milhões em 2020 para R\$ 3,35 milhões em 2021. A despesa financeira, individualmente, já supera, em muito, o resultado bruto produzido pela atividade do transporte, fazendo necessária e urgente a reestruturação da dívida da requerente.



41. O endividamento atual da São Dimas, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, apresenta o seguinte perfil: Classe I – Credores Trabalhistas: R\$ 13.262,96; Classe II – Credores com Garantia Real: R\$ 15.709.767,95; Classe III – Credores Quirografários: R\$ 10.335.794,46; e Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: R\$ 96.317,03.

42. Por sua vez, os débitos tributários, possuem a seguinte composição: R\$ 1.252.832,46 devidos à Receita Federal do Brasil e R\$ 2.401.912,97 devidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

43. Findadas as medidas de restrição de circulação e, conseqüentemente, a retomada regular da vida econômica e social da cidade de Belo Horizonte, espera-se que o faturamento da Requerente volte aos patamares pré-pandemia já nos próximos exercícios. Espera-se, também, que o Poder Concedente agirá no sentido de viabilizar a equalização dos contratos de concessão à nova realidade de preços da economia. Assim ocorrendo e, uma vez reestruturada a dívida da requerente através do processo de Recuperação Judicial, acredita-se que seu resultado bruto voltará a ser suficiente para arcar com as despesas operacionais e administrativas, despesas financeiras, tributos e outras despesas, uma vez que esta era a realidade da Requerente anteriormente às abruptas perdas de receita e elevação de custos.

#### IV. DA CORRETA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

44. Para além da exposição das causas concretas da situação patrimonial da Requerente e das razões da crise econômico-financeira, minuciosamente apontadas acima, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com farta documentação, prescrita na LREF, devidamente colacionada pela Requerente.

45. **ART. 48 DA LREF.** Os primeiros documentos anexados pela Requerente, cumprem com as exigências do art. 48, quais sejam: (i) devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante seu contrato social (**doc. nº 01, cit.**), declaração de atividade (**doc. nº 03**) e

certidão da Junta Comercial de Minas Gerais (**doc. nº 04**); (ii) não é falida, nem obteve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial (**doc. nº 05**); e (iii) não foi condenada ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime previsto na LREF (**doc. nº 06**);

46. De outro lado, os incisos II a XI do art. 51 da LREF, requisitam vários outros documentos, todos colacionados.

47. **ART. 51, II, DA LREF.** Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de Recuperação Judicial, compostas de: (i) balanço patrimonial (**doc. nº 07**); (ii) demonstração de resultados acumulados (**doc. nº 08**); (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social (**doc. nº 09**); (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. nº 10**);

48. **ART. 51, III, DA LREF.** Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**doc. nº 11**);

49. **ART. 51, IV, DA LREF.** Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, em sigilo (**doc. nº 12**);

50. **ART. 51, V, DA LREF.** Certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (**doc. nº 04, cit.**), o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**doc. nº 01, cit.**);

51. **ART. 51, VI, DA LREF.** Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, em sigilo (**doc. nº 13**);

52. **ART. 51, VII, DA LREF.** Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, em sigilo (**doc. nº 14**);

53. **ART. 51, VII, DA LREF.** Certidões dos cartórios de protestos situados em sua sede, Belo Horizonte/MG, e onde possui filial, Botucatu/SP (**doc. nº 15**);
54. **ART. 51, IX, DA LREF.** Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais, administrativas, e procedimentos arbitrais em que a Requerente figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. nº 16**);
55. **ART. 51, X, DA LREF.** Relatório detalhado do passivo fiscal (**doc. nº 17**);  
e
56. **ART. 51, X, DA LREF.** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial, bem como cópia dos contratos que deram origem aos créditos garantidos por alienação fiduciária (**doc. nº 17, cit.**);
57. Como demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos predeterminados pelos arts. 48 e 51 da LREF, declarando não possuir os que não se encontram anexados, de sorte que pugna pelo deferimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 e seguintes da LREF.

**V. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO OU SIMILIAR, NOS REPASSES DO CONSÓRCIO TRANSFÁCIL PARA A REQUERENTE (ÚNICA FONTE DE RECURSOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL).**

58. Como já destacado, a Recuperação Judicial tem como norte possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à manutenção da fonte produtora, preservação dos empregos e estímulo à atividade econômica, sempre à luz da função social da empresa.
59. O instituto deve ainda equilibrar os interesses dos credores com o soerguimento da empresa, o que é materializado no *stay period*, de maneira a preservar o fluxo de caixa da empresa. É o que ensina o Min. Luís Felipe Salomão:

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrictões de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**

60. Importante ainda o art. 49, § 3º da LREF<sup>15</sup>, que impossibilita a retirada de bens essenciais à atividade da empresa por qualquer credor, fiduciário ou não, ainda que não estejam sujeitos aos efeitos recuperacionais durante o *stay period*. A inteligência do instituto é clara: impedir que os credores (todos eles) retirem bens essenciais à manutenção da atividade empresarial. A vedação se aplica, inclusive, as travas bancárias.

61. Pois bem, como narrado, a Requerente faz parte do Consórcio Pampulha, integrado por diversas outras empresas, responsável por realizar o serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus na região norte do município de Belo Horizonte/MG.

62. As receitas da Requerente, apesar de serem atreladas ao Consórcio Pampulha, são recebidas, em sua quase integralidade, por meio do Consórcio operacional do transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Belo Horizonte (Consórcio Transfácil).

63. O Consórcio Transfácil é responsável por operacionalizar a utilização de Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Cartão BH Bus). Os vales-transportes, por exemplo, são pagos em sua totalidade através do Cartão BH Bus.

---

<sup>15</sup> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

64. Nesse sentido, todas as vezes em que o pagamento do ônibus é realizado por meio do Cartão, a Requerente recebe um crédito junto ao Consórcio Transfácil que, posteriormente, será repassado à Requerente. Quase que a totalidade das receitas da Requerente é oriunda destes créditos recebidos do Consórcio Transfácil.

65. Nesse sentido, os gastos cotidianos da Requerente, com combustíveis, pagamento de folha de salário, entre outras despesas ordinárias, são pagas a partir dos recebimentos destes valores junto ao Consórcio Transfácil. Trata-se de valores essenciais à manutenção da atividade empresária da Requerente.

66. Ao longo de sua operação, a Requerente celebrou instrumentos contratuais com garantia através da cessão de créditos recebíveis oriundos do Consórcio Transfácil (**doc. nº 18**). A título exemplificativo, é conferir a Cédula de Crédito Bancário BDMG/BF No. 178007/13:

b) Para garantir o pagamento do principal e todos os acessórios previstos nesta Cédula, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do compartilhamento, do aperfeiçoamento e do exercício de direito e da execução das garantias, é neste ato compartilhada a CESSÃO FIDUCIÁRIA, do direitos creditórios presentes e futuros de titularidade da EMITENTE, originariamente cedidos na Cédula de Crédito Bancário BDMG/BF 176.600/13, decorrentes do créditos eletrônicos de vales-transportes gerados e comercializados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, operacionalizado por meio do CONSÓRCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ("CONSÓRCIO TRANSFÁCIL"), suficientes para garantir o pagamento do principal, acrescido de todos os encargos incidentes e demais obrigações decorrentes desta CÉDULA, bem como das obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário BDMG/BF 176.600/13, em que esses direitos creditório foram cedidos ao BDMG, em caráter irrevogável e irreatável.

b.1. Ficam incluídos, expressamente, nos direitos creditórios de titularidade da SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA os direitos creditórios decorrentes das linhas que lhe foram concedidas no âmbito do Consórcio Pampulha.

b.2. Para operacionalizar a constituição/compartilhamento desta garantia, a EMITENTE abriu no BANCO SAFRAS.A. (BANCO CUSTODIANTE), conta corrente de sua titularidade, sob o no. 200.695-7, Agência 0162 (CONTA GARANTIA), destinada a recebe especificamente o fluxo de valores oriundos dos direitos

creditórios vinculados em garantia ao BDMG. A partir do dia 20 de cada mês o Consórcio TRANSFÁCIL transferirá para esta CONTA GARANTIA, a totalidade da receita diária da SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, proveniente de créditos eletrônicos de vales-transportes gerados e comercializados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica (...)

67. Independentemente da natureza dos créditos das instituições financeiras, que será debatido ao longo do trâmite da Recuperação Judicial, é certo que deferido o pedido de Recuperação, os Bancos Credores irão executar as garantias, na tentativa de receber todos os créditos resultantes das operações realizadas pela Requerente. Ressalta-se, desde já, que tais cessões são inválidas, de maneira que estes créditos participam do concurso de credores.

68. Ocorre que caso tal garantia seja executada, as receitas da Requerente serão reduzidas violentamente, o que tornará, certamente, inviável as operações da Requerente, sendo impossibilitada de pagar seus funcionários e cumprir com seus compromissos perante terceiros, além de impedir qualquer possibilidade de recuperação da Requerente.

69. Sendo os créditos oriundos do Consórcio Transfácil praticamente a única fonte de receitas da Requerente, é imprescindível que haja determinação judicial para impedir que os credores financeiros disponham da quantia, já que essenciais a atividade da Requerente.

70. Portanto, em observância aos princípios da recuperação judicial trazidos no art. 47 da LREF, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar, até o julgamento dos incidentes de habilitação/impugnação de crédito, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA APÓS DEFERIDA A RECUPERAÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS - MANUTENÇÃO - §3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005 - APLICAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.

**- A retirada de capital durante o período de blindagem de que trata o §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 pode comprometer o plano e a atividade econômica da empresa**

**em recuperação judicial e ocasiona fator de risco ao prosseguimento das atividades da recuperanda e à superação da situação financeira crítica em que se encontra.**

- A cessão fiduciária, ao receber o benefício do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela mesma lei.

- A arguição de fundamentos em agravo interno não debatidos em primeira instância, tampouco no agravo de instrumento, implica em inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico pátrio. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.032811-2/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 13/06/2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. **EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE O BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO, OU NÃO, DE SEUS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 3. QUANTO AO MAIS, TAMBÉM NA ESTEIRA DO DECIDIDO NA ORIGEM, NÃO É POSSÍVEL, NESSE MOMENTO INICIAL, EMITIR-SE UM JUÍZO DE VALOR QUANTO A EVENTUAL ABUSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGRAVADAS NO MANEJO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, MORMENTE DIANTE DAS ARGUIÇÕES GENÉRICAS APRESENTADAS. POR ORA, SUFICIENTES AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OS DADOS REUNIDOS PELAS AGRAVADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 5009778-98.2020.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2020).

71. Por tudo isso, **São Dimas requer a expedição de ofício ao Consórcio Transfácil (CNPJ nº 04.398.505/0001-07, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10º**

**andar, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-160,) para que se abstenha de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações indevidas, envio para conta garantia ou similares sobre os valores pertencentes a Requerente, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido ou transferido indevidamente a terceiros.**

## **VI. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA, RESTRIÇÕES, ADJUDICAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE.**

72. Medida de urgência máxima também se refere ao impedimento da execução de contratos da Requerente junto a instituições financeiras, garantidos por meio de alienações fiduciárias de bens móveis (ônibus)<sup>16</sup>, obrigatórios e essenciais à atividade empresária da Requerente.

73. Não se discute a natureza do crédito, que será debatida caso a caso nos autos da Recuperação Judicial. Porém, o que se defende neste momento é a impossibilidade de as instituições financeiras requererem busca e apreensão dos bens ofertados em garantia. Ora, tratando-se de empresa que presta serviço público de transporte coletivo de passageiros, a retirada dos ônibus impossibilitará o exercício da atividade da Requerente, terminando por impedir sua recuperação.

74. Dessa maneira, enquanto não concluída a Recuperação Judicial, impossível a consolidação dos bens móveis essenciais à atividade da Requerente, de sorte que os créditos garantidos por estes bens devem ser incluídos no quadro de credores.

75. Nesse sentido, a jurisprudência entende pela análise casuística dos bens essenciais à empresa, o que deverá ser realizado nesta Recuperação em relação aos ônibus, chassis e carrocerias e deferido:

---

<sup>16</sup> Vale esclarecer que os ônibus são compostos essencialmente de duas partes: chassi (estrutura base do veículo, que suporta a carroceria) e carroceria (conjunto de peças metálicas que dão forma ao veículo, como o teto, piso, paralamas e o capô do veículo). Nesse sentido, as garantias por meio de alienação fiduciária podem estar atreladas ao chassi, à carroceria, ou ao ônibus inteiro.

Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, **devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.**

A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.051857-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 13/07/2021)

Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05)**" (STJ, CC 146631/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 14-12-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0019419-07.2016.8.24.0000, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020286-24.2019.8.24.0000, de Papanduva, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 13-02-2020)

76. Portanto, a Requerente pugna pela antecipação da tutela de urgência para impedir a busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em sua posse, e encontram-se como garantia de alienações fiduciárias.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

77. Por todo o exposto, a Requerente pugna, em caráter liminar, a concessão da tutela de urgência para:

- (a) deferir a tramitação do processo em segredo de justiça até que sobrevenha decisão acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- (b) antecipar os efeitos do *stay period*, trazido no art. 6º da LREF;
- (c) expedir ofício ao Consórcio Transfácil (CNPJ nº 04.398.505/0001-07, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10º andar, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-160) para que se abstenha de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os créditos pertencentes a Requerente, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;
- (d) determinar o impedimento da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis essenciais à atividade empresarial da Requerente, que estão em posse da Requerente, com base no disposto pelo art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e da função social da empresa esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/05;
- (e) ainda sob inspiração do que prevê o inciso II do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/20, a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da Requerente, relativamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, dentre outros) e vinculadas aos débitos relacionados neste pedido de recuperação judicial, a fim de permitir às empresas o regular giro dos seus negócios, sem os impedimentos decorrentes das aludidas e indesejadas inscrições;
- (f) em sede de tutela cautelar, seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade da Requerente, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.900.868/0001-07, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;

78. O *fumus boni iuris* foi exposto ao longo desta exordial e é traduzido, principalmente, na crise econômico-financeira que assola a Requerente, sendo certo, que com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial há plena viabilidade de

superação da crise pela Requerente. Além do mais, é notório que a Requerente anexou a estes autos todos os documentos elencados pela LREF.

79. Por sua vez, o *periculum in mora*, é evidenciado ao se verificar que caso as medidas liminares não sejam deferidas, sobretudo aquelas transcritas nas letras (c) e (d), não haverá empresa a se recuperar, pois tanto os repasses realizados pelo Consórcio Transfácil quanto os bens dados em alienação fiduciária são fundamentais para a manutenção da empresa.

80. Com o deferimento das medidas liminares a Requerente pede, em ato contínuo:

- (g) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da LRF; e, como consequência,
- (h) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente e seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF), sobretudo aquelas trazidas nas letras (c) e (d);
- (i) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- (j) seja determinada a publicação de edital para conhecimento dos credores (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05) para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;
- (k) seja determinada a apresentação, no prazo legal, do Plano de Recuperação Judicial, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;

- (l) seja determinada a autuação dos documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF: (a) relação dos empregados da Requerente (**doc. nº 12, cit.**); (b) a relação dos bens particulares dos seus acionistas e dos seus administradores (**doc. nº 13, cit.**); (c) os extratos bancários e das aplicações financeiras da Requerente (**doc. nº 14, cit.**), em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial e proibida a extração de cópias.

81. Pretende a Requerente comprovar todo alegado, pelos documentos ora acostados a presente peça e pelos demais meios lícitos de provas admitidos na legislação brasileira.

82. Por derradeiro, requer todas as intimações do referido processo sejam encaminhadas exclusivamente em nome do advogado **THIAGO ALMEIDA RIBEIRO**, inscrito na OAB/MG nº 154.027, com escritório na Alameda do Ingá, 88, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, endereço eletrônico: [thiago@arta.adv.br](mailto:thiago@arta.adv.br), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do Novo CPC.

83. Dá-se à causa o valor de R\$ 26.155.142,40, referente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 30 de março de 2022.

---

Cristiano Ken Takita  
OAB/MG 125.590

---

Guilherme Andrade Carvalho  
OAB/MG 130.932

---

Thiago Almeida Ribeiro  
OAB/MG 154.027

---

Silvio Tiago Cristo de Melo  
OAB/MG 176.791